

---

## CAPÍTULO XVI

### A INSERÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO: UM CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

*“(…) para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito determinada pela lei”.*

*Cesare Beccaria in “Dos Delitos e Das Penas”.*

*Noédson Conceição Santos\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Breve visão histórica sobre a evolução das penas e das prisões; 3. Aspectos invisíveis de uma realidade cruel; 4. Retorno ao convívio social: um debate necessário; 5. A atual conjuntura da inclusão de ex-detentos no mercado de trabalho; 6. Considerações finais; 7. Referências.

**RESUMO:** A proposta deste artigo é traçar uma argumentação sobre a efetiva ressocialização dos encarcerados através do trabalho. Para tanto, formula-se um breve panorama histórico sobre o processo de evolução dos modelos de encarceramento e as formas de punição que se estabeleceram e diversas épocas e dão suporte aos padrões conhecidos hoje. Destacando alguns aspectos que circundam os ambientes prisionais, vertendo um olhar mais cuidadoso sobre as suas condições estruturais e os impactos físico-psíquicos causados nos apenados. Além de colocar à baila o sentido de ressocialização e suas implicações e apontar as iniciativas existentes no Brasil que visam reinserir os egressos do sistema prisional no mercado de

---

\* Graduando em Direito em regime de dupla titulação pela Universidade Federal da Bahia e Universidade de Coimbra – Portugal. Pesquisador nas áreas de Direito e Literatura em Língua Inglesa sobre a obra de Elizabeth Bishop.

trabalho e apostam nisso como um caminho para evitar a reincidência criminal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prisão; Egressos; Ressocialização; Programas; Direito Penal.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to outline an argument on the effective resocialization of prisoners through work. Therefore, it makes a brief historical overview of the evolution process of incarceration models and forms of punishment that were established and different times and support the standards known today. Emphasizing aspects surrounding the prisons, pouring a more careful look at their structural conditions and the physical and psychological impacts on inmates. In addition to putting to the fore the sense of resocialization, its implications and point out the existing initiatives in Brazil that seek to reinsert the former convicts in the labor market and believing on them as a way to prevent recidivism.

**KEYS-WORD:** Prison; Egress; Resocialization; Programs; Criminal Law.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas do século XX, se estabelece em grande parte dos países ocidentais uma política de encarceramento em massa. Por conseguinte, o fenômeno da explosão do número de internos se tornou uma realidade sombria em boa parte do mundo.

No Brasil, a população prisional passou de 336.358 presos em 2004 para 473.626 em 2009, segundo estimativas do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN/MJ). O 4º Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil, publicado em 2010 pelo Núcleo de Estudos da Violência da

Universidade de São Paulo, destaca o grande contingente de detentos nos últimos anos. Esse crescimento ocorreu em praticamente todas as regiões do país e na quase totalidade dos estados, sendo mais acentuado na Bahia (94,8%) e em São Paulo (63,6%); (NEV/USP, 2010). Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014) evidenciam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil em terceiro lugar no ranking mundial.

Assim, é importante ressaltar que essa política de aprisionamento massivo e a construção de novas instituições prisionais – algumas de segurança máxima, seguindo uma tendência norte-americana – esbarra no compromisso assumido, ao longo dos anos, de um desenvolvimento carcerário que levasse em conta os resultados e tomasse como referencial uma "vocaç o" para a "recuperaç o" dos indiv duos. Evidenciando que h  uma completa fal ncia dos sistemas de aprisionamento, que se revelam anacr nicos, tanto em seus modos de gest o, planejamento quanto de execuç o.

Al m de toda a problem tica intramuros, os detentos sofrem tamb m com o estigma da passagem pelo c rcere. A falta de acolhimento e oportunidades, principalmente no campo profissional, faz com que o processo de reintegraç o   sociedade se torne um processo  rduo e dif cil. A reincid ncia criminal   uma realidade sombria e os n meros apontam um cen rio nada promissor.

Como modo de reverter o atual quadro e possibilitar um caminho para a ressocialização, muitos programas estão sendo desenvolvidos, com o intuito de promover a inserção dos egressos do sistema prisional no mercado de trabalho. Compreende-se a amplitude, complexidade e as múltiplas formas de abordagens concernentes às digressões sobre o ambiente carcerário, então, justamente por isso não é intuito do presente estudo esgotar o debate sobre o tema e sim formular uma análise sobre as vantagens e benefícios que a aliança entre trabalho e condições adequadas de reabilitação para a efetiva reinserção dos apenados na sociedade.

## **2. BREVE VISÃO HISTÓRICA SOBRE A EVOLUÇÃO DAS PENAS E DAS PRISÕES**

A origem das penas é tão remota, que é possível afirmar que seu nascimento está intimamente ligado ao alvorecer da humanidade. Nos grupos do período primitivo não se pode dizer que havia a existência de um sistema de normas orgânicas, esquematicamente arranjadas, na medida em que eles viviam num ambiente mítico, no qual os fenômenos naturais eram considerados castigos e punição divina.

A compreensão da pena como um instituto jurídico é um conceito moderno. Na antiguidade, a necessidade de aplicação de uma penalidade estava atrelada à ideia rompimento do sistema ético-

moral vigente, implicando ao ofensor algum tipo de castigo, assim, a pena possuía um caráter sacral e visceralmente ligado à visão de grupo. Por isso, quando um indivíduo era ofendido, toda a tribo (clã) se rebelava em seu favor e punia o agressor com severidade (sem nenhuma proporcionalidade). Havendo casos em que até a própria família era punida também, num movimento sucessório da pena, que ficou conhecido como vinganças de sangue. (COSTA, 1999)

Com o passar dos tempos, a fase da vingança privada produziu a Composição (o ofensor comprava sua liberdade com seu patrimônio, dinheiro, bens, animais, etc) e a vingança pública denominada Lei de Talião (consistia em aplicar ao delinquente/ofensor/ infrator o mesmo mal que ele causou à vítima, no sentido de proporcionalidade) que tinha o lema: “olho por olho, dente por dente”.

Já no período denominado Vingança Divina, a religião passa a exercer uma forte influência sobre a vida dos povos antigos. A delinquência assume um caráter sacral. As sanções penais eram administradas pelos sacerdotes, que, como procuradores dos deuses, aplicam a justiça. Em sua maioria, as eram penas cruéis, severas, desumanas. A “*vis corporalis*”, ou melhor, a violência física, era um mecanismo de intimidação grupal. (COSTA, 1999)

A pena, no entanto, vai perdendo aos poucos o seu caráter sacro, devido a maior organização social e política das sociedades.

Aflorando-se o processo em que as figuras, como chefes de Estado, Reis e Imperadores passam a assumir uma posição de destaque e grande poder. Chegando, aqui, ao estágio da Vingança Pública. (COSTA, 1999)

A pena de morte passa a ser amplamente utilizada, sem nenhum tipo de reserva, por razões ínfimas em diversos casos. Mutilava-se o condenado, confiscavam-se seus bens e podendo extrapolar a pena até os familiares do infrator. Embora muitos vivessem aterrorizados nessa época, devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado.

A grande crise que se abateu, principalmente sobre a Europa, entre os séculos XVI e XVII, ocasionou um crescimento substancial no número de casos de delinquência, muito provavelmente decorrentes da pobreza e miséria da população. É a partir daí, que os ideais iluministas reformadores passam a se alastrar. Em diversas localidades da Europa, pensadores, intelectuais e políticos passam a questionar este cenário desumano e sangrento.

Aos poucos, as penas de morte, corporais e infamantes, foram sendo abolidas. Novos ecos soam nos pensamentos e, como sempre, a agitação política busca ressonância nas transformações do direito penal. Em lugar das penas de morte surgem as penas privativas de liberdade e os presídios com propósito ressocializador e de

reintegração social dos presos. Essa humanização penal foi variável segundo as circunstâncias locais.

Em acertada síntese Cláudio do Prado Amaral afirma que:

Foi graças às ideias do Iluminismo, especialmente após as publicações das obras de Beccaria (*Dei delitti e delle pene*) e John Howard (*State of prisons*), que o movimento pela humanização no aprisionamento ganhou força. Nesse período, também foi importante a figura de Jeremias Bentham (1748-1832), filósofo e jurista inglês que conseguiu disseminar a ideia de que os detentos deveriam cumprir a pena privativa de liberdade em condições dignas e favoráveis à sua “recuperação”, pois isso também traria inúmeros benefícios à sociedade. Bentham associou a ciência penitenciária à arquitetura, e idealizou o modelo panóptico de prisão (1789), cujo projeto permite que um só vigilante possa observar todos os detentos sem que estes saibam, sendo assim, mais econômico que o das prisões da época. (AMARAL, 2012, s.p.).

No transcurso histórico, gradativamente, as penas corporais desumanas e degradantes são banidas. Trocando-se as estratégias agressivas pelo “simples castigo” com fins de “correção” e “recuperação” dos transgressores da lei.

O jovem marquês de Beccaria revolucionou o Direito Penal e sua obra significou um largo passo na evolução do regime punitivo, prelecionando ser necessário:

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado (BECCARIA, 2002, p.85).

Nas primeiras prisões e casas de força, a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas. Contudo, no século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte e, até o século XVIII, grande número de casas de detenção surgiu.

Como constatou Foucault, ultrapassou a área penal, introduziu-se em diversos outros sistemas, sendo utilizado hoje, por exemplo, através do controle eletrônico visual que observa-se no comércio, no sistema bancário e na cidade de um modo geral:

Bentham não diz se inspirou, em seu projeto, no Zoológico que Le Vaux construíra em Versalhes: primeiro zoológico cujos elementos não estão como tradicionalmente, espalhados em um parque: no centro, um pavilhão octogonal que, no primeiro andar, só comportava uma peça, o salão do rei; todos os lados se abriam com largas janelas sobre sete jaulas (o oitavo lado estava reservado para janela onde estavam encerrada diversas espécies de animais. Na época de Bentham esse zoológico desaparecera. Mas encontramos no programa do panóptico a preocupação análoga da observação individualizante, da caracterização e da classificação, da organização analítica da espécie. O panóptico é um zoológico real; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo agrupamento específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo. (FOUCAULT, 2002, p.168)

Por volta dos anos de 1821-23, surge o Sistema de Auburn, em Nova Iorque, segundo o qual os prisioneiros podiam se comunicar entre si apenas durante o dia e durante o período noturno eram mantidos em completo isolamento. O silêncio deveria ser absoluto enquanto trabalhavam. Num primeiro momento, o trabalho

era celular, ou seja, realizado individualmente nas celas, depois, desenvolviam-se medidas de reintegração dos indivíduos a sociedade, nas áreas comuns do cárcere.

Em 1846, na Inglaterra, há o nascimento do Sistema Progressivo, que tinha como pilares os fundamentos do comportamento (boa conduta) e o aproveitamento do apenado pelo trabalho. Assim, aqueles que desenvolvessem bem esses dois princípios teriam em troca a diminuição dos dias-penas. Primeiro, o apenado era submetido ao regime de isolamento, para só depois, ter o direito de desfrutar do instituto da liberdade vigiada, com o consequente início da jornada de trabalho. (COSTA, 1999)

As linhas gerais do sistema brasileiro são as do sistema irlandês ou progressivo, nascido após os sistemas pensilvaniano e auburniano, nos quais se consideram três estágios: o inicial (isolamento), o de trabalho coletivo e o de liberdade condicional.

A inovação do Código de 1890, fora a inserção de prisões celulares, as quais estavam sendo consideradas meios de punição moderna, ou seja, avançada, portanto, base inquestionável para a arquitetura penitenciária. Entretanto, a explosão do número de presos, confrontou-se com os limites espaço-físico das prisões, impossibilitando as celas individualizadas.

Em 1977, houve uma reforma parcial do Código Penal Brasileiro, passou a vigorar, inclusive entre os especialistas, a

compreensão de que as penitenciárias deveriam ser reservadas para crimes mais graves e infratores com níveis de periculosidade mais elevados. Pois, a superlotação carcerária já estava se tornando uma preocupação de cunho público. A lei criou a prisão albergue, alargou os casos de sursis e implantou os atuais modelos de regime de cumprimento da pena de prisão (fechado, semi-aberto e aberto).

Acentuou-se ainda mais o movimento, após mais uma reforma parcial em 1984, que criou as penas alternativas, além de outras medidas. Não obstante, nas duas últimas décadas, o aumento dos índices de criminalidade, a deflagração de inúmeros casos marcantes de violência e a sensação de impunidade têm impulsionado desencontros legislativos capazes de levar para as penitenciárias pessoas que, em verdade, não precisariam estar lá.

### **3. ASPECTOS INVISÍVEIS DE UMA REALIDADE CRUEL**

O ponto de partida ético que guia a humanidade – sobretudo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos –, que se plasmou e arvorou em todos os instrumentos normativos, internacionais e/ou regionais de direito humanos, até mesmo na Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, não foi suficiente para garantir e salvaguardar os direitos relativos aos presos.

Deste modo, para refletir sobre o sistema prisional é imprescindível que se abandone a encanecida impressão de que é

apenas uma questão de grades, celas, trancas e muros, como muitos supõem. É necessário, em verdade, verter um olhar mais cuidadoso e atento para compreender esse universo oculto, coercitivo, inacessível e muito peculiar. Pois é para fins de manutenção de uma ordem interna, mediante uma pulsão repressiva, que se substancializa essa instituição fechada e sombria.

Trata-se de um mundo com uma complexa trama de poder e interesses. Vê-se que na contemporaneidade assumiu uma cátedra segregacional, cuja função suprema é a de promover um custodiamente intramuros. A história mostra que os padrões carcerários brasileiros se baseiam no plano da exclusão social, fato que se personifica, por exemplo, no momento em que as Ordenações Filipinas do Reino eram o parâmetro institucional das ações penais em nosso país.

O direito penal vem tentando resolver ou amortizar (infelizmente, nem sempre com sucesso), os problemas que decorrem do emprego das penas privativas de liberdade, bem como das inter-relações dos condenados com seus familiares, da questão profissional/laboral, da vida íntima e privada que se materializa no regime prisional. Fala-se

Assim, um dos vieses escolhidos – compreendido como um dos mais avançados – é o da adoção de instituições penais mais abertas e fundadas exclusivamente na autodisciplina dos internos.

Aqui, atenta-se ao sentido espacial-físico das penitenciárias, mas, é um bom caminho legislativo também.

Não obstante à evolução decorrente dos anos e conquistas humanitárias, ainda é possível ver que as edificações prisionais guardam em si caracteres plásticos e demasiadamente austeros, pesados, igualando-se às masmorras e fortalezas frias e opressoras dos séculos passados, instaurando uma corrente maligna, que tem a segregação como fim em si mesma, deixando claro suas intenções obscuras e impossibilitando um dos fins primordiais da pena: a recuperação ou reabilitação do homem preso.

Como bem observa António Pedro Dores:

Em todos os países de mundo, virtualmente, existem os respectivos sistemas prisionais tutelados pela lei local. A ponto de se poder imaginar – sem razão – que todas as sociedades humanas se servem de prisões como forma de punição. Foucault causou admiração quando, no seu clássico *Vigiar e Punir* fixou para as ciências sociais a ideia de que a prisão moderna, as penitenciárias que começaram a ser construídas no final do século XIX, eram resultado de um projecto técnico utilitaristas estudado e proposto por Bentham, sob a designação de *Panopticon* (DORES, 2012, p. 50).

É justamente desta sociedade utilitarista que nascem os presídios, amarrados à ideia de que a comunidade deve ser libertada de determinados "cancros", que deposita as suas esperanças nos ideários de uma vida em família, amparada por diversos serviços sociais e econômicos, para finalmente poder saborear as promessas

da modernidade, como a liberdade, a igualdade, a mobilidade, as férias, a era tecnológico-informacional e o entretenimento. Mas esse plexo de conteúdos está atrelado ao paradigma dominante, oferecido pelo Estado e digerido pela população. Pois, é comum aos seres humanos assumirem para si a convicção de adesão emocional em situações de crise, é um espírito de submissão que se alastra e parece detestar qualquer forma de compromisso. Deixando claro o desinteresse, tanto do Estado, quanto da sociedade pelo ambiente tenso e pouco atrativo dos presídios.

Assim, esse processo de individuação, desencadeia um outro, o de dessociabilização, que ocasiona a morte do indivíduo, que foi arrancado do seio social a que estava agarrado, para o não convívio em sociedade, esvazia-se o seu ser privado. Ou seja, empurram-no para uma esteira que termina na sua inclusão no que se poderia chamar de "coletividade da não-coletividade", na qual às regras do jogo são difusas, multiformes e geralmente inversas ao que se vê na sociedade. É um jogo de sobrevivência. No qual uma nova roupagem lhe é imposta, é a marginalização, que se reflete desde os modos de expressão corporal até a negação de uma linguagem convencional, intrometendo-se num cerco de desvalores morais e novos códigos de ética.

Não obstante, é preciso ter em mente, ainda, que o mesmo indivíduo, que não é mais um ser social, porém, continua

estabelecendo vínculos e atuando na sociedade, de dentro da prisão. A inter-relação familiar, as lembranças e a esperança de ser livre novamente são exemplos de que ainda mantêm laços com a sociedade.

Vê-se, então, que o mesmo indivíduo, passado algum tempo, é novamente, retirado dessa coletividade e reintegrado na sociedade anterior, na qual a sua figura é marcada pela estigmatização de quem já foi, um dia, tornando-se excluído, por não atender aos ditames preceituados pelo grupo social e por ter sido enquadrado numa posição de inutilidade para a sobrevivência do corpus societal.

Manifesta-se a esse respeito Francesco Carnelutti, dizendo que:

Na esperança de retornar ao convívio humano [...] de reassumir a condição de homem livre, de retornar ao seu lugar na sociedade, é o oxigênio que alimenta o encarcerado [...]. O preso, ao sair da prisão, acredita não ser mais preso; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre detento; nesta fórmula está a crueldade e o engano. A sociedade fixa cada um de nós ao passado; e o devedor, porquanto tenha pagado a sua dívida, é sempre devedor (CARNELUTTI, 2008, p. 80).

Kenarik Boujikian Felipe, pronuncia-se, também, neste sentido:

O que verificamos é que para os presos não existem direitos humanos, e isso ocorre porque não se consegue ver nesse Outro um ser humano, apenas um inimigo. No dizer de Eugenio Raúl Zaffaroni, ‘a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa’ (FELIPE, 2013, s.p)

Ocorre, então, que esse indivíduo morre e renasce diversas vezes, despreendendo-se de sua identidade, pois a sua ligação com o âmbito público foi desligada por um período de tempo e pelo espaço físico, acarretando uma confusão de seu próprio reconhecimento privado e o entendimento dos demais como ser social.

Neste sentido, pensar o espaço carcerário com mais cuidado e humanidade, onde os direitos sociais de todo indivíduo sejam priorizados e iniciativas que o ponham em ligação com o trabalho, educação e o tragam para o convívio familiar são linhas que sendo seguidas podem devolver o sentido da existência do apenado. Afinal, tais direitos são considerados humanizadores e reeducativos e podem colaborar, sobremaneira, com o processo de autoconhecimento, formação psíquica, da personalidade, devolver a autoconfiança e disciplina ao recluso. E é uma chance também de profissionalização a ser posta em serviço na comunidade livre. Na participação das atividades do trabalho o preso coleciona vínculos, aperfeiçoa-se e se prepara para se reconectar à comunidade.

Traçar esse panorama é importante para ampliar a compreensão do significado da pena privativa de liberdade atualmente. É possível ver que a função da pena e da penitenciária variou substancialmente ao longo do tempo.

Depreende-se, assim, que o espaço prisional é efetivamente contraditório, no que diz respeito ao seu papel na sociedade, uma vez

que se permite compreender ora como espaço público (entendendo-se como meio de controle absoluto do Estado, coordenando as atividades dos indivíduos e ditando regras e preceitos a serem seguidos, além, de estar em constante vigilância e prestação de contas à sociedade), outra como espaço privado (onde se cria um corpus de inter-relações, objetivas e subjetivas, construindo uma ideia de familiarização, cooperativa, onde há uma união que visa – muitas vezes – o momento de rebelião). Portanto, as imbricações existentes entre esses dois polos é muito intensa, perfazendo-se numa trama complexa e severamente conflituosa com o verdadeiro conceito da prisão.

Num outro sentido de análise, é possível visualizar o espaço penal mantido na ilegalidade urbana, ladeado, margeando a cidade. Sua existência é umbilicalmente ligada à figura do distanciamento. Não por acaso que essas unidades são construídas distantes dos centros urbanos, na periferia, em locais ermos e afastados pela suposta e desejada neutralidade, ou seja, ocorre um intento de invisibilização.

Nossa compreensão não difere da de Maria Julia Bittencourt de Oliveira ao analisar a atual conjuntura da problemática no Brasil:

A falência do sistema penitenciário brasileiro é resultado do colapso dos diversos aspectos que o compõe, uma vez que as condições de sobrevivência no cárcere são totalmente degradantes, atentando contra o basilar princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2009).

O modo como o Estado vem mantando às penitenciárias constitui-se num modelo tão algoz e vilipendioso, que seu estágio de humilhação e circunstâncias degradantes chega a ser mais violentas do que os castigos físico-corpóreos que eram praticados antes do período Humanitário. A perversidade é a plataforma na qual se desdobra o horror vivido dentro das cadeias. Misturam-se os presos primários com outros reincidentes, os que praticam crimes leves com outros de alta periculosidade. As celas são sucursais do inferno de Dante Alighieri. A superlotação dos espaços, criados para comportar seis, abrigam vinte ou mais. Não se respeitando nenhum tipo de critério ou parâmetro de higiene, salubridade ou sanitização. Todos mantidos na ociosidade, entregues à própria sorte, submetidos a todo tipo de atrocidade e exploração. Agrava-se ainda mais a situação dos mais fracos, pobres e homossexuais, que se tornam objeto de satisfação do desejo sexual dos mais fortes.

Corroborar-se com a indignação depreendida por Suzann Flávia Cordeiro de Lima, acerca da situação do cárcere na sociedade moderna.

Percebe-se, pois, o espaço penitenciário como um lacre da escória humana, cujas muralhas separam dois status sociais: de um lado os atores valorados da sociedade, os quais desempenham papéis ‘benéficos’ ao meio social; do outro lado, os atores tidos como os ‘bandidos malfeitores’ que não desempenham papel algum no meio social e, portanto,

merecem ser eliminados. Como numa peça teatral, ou num filme, onde sempre se quer que os ‘bons’ vençam e assistamos a um ‘final feliz’. O espaço prisional funciona, assim, como um palco ou uma tela onde se desenrolam os acontecimentos que, fatalmente, não nos levarão a um *grand finale* (LIMA, 2005).

Visualiza-se, portanto, que a situação de desrespeito vivenciada pelo preso não fere ou agride apenas os seus direitos, mas sim, a sua própria condição de ser humano, colocando-o em circunstâncias de animalização, massacrando e maculando sua honra, desestabilizando e corroendo seu campo psíquico-emocional, diminuindo-o ao ponto da insignificância. Um verdadeiro horror da modernidade.

#### **4. RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL: UM DEBATE NECESSÁRIO**

O entendimento de ressocialização está atrelado a ideia de humanização do processo de passagem do apenado dentro da instituição carcerária, colocando-o sob uma outra perspectiva de observação, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como alguém em reabilitação. Desta maneira, a modalidade e o teor da pena de prisão apontarão os caminhos pelos quais o detento deve percorrer até retornar ao convívio social. O intuito ressocializador faz com que se abandone a concepção de castigo que a pena traz consigo. Neste sentido, é necessário que o indivíduo seja orientado,

instruído e compreendido como ser em reformulação, para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando-se com isso a reincidência.

Segundo a preleção de Eugenio Raúl Zaffaroni:

[...] atualmente, a pena, entendida como prevenção geral, deve ser *retribuição*, enquanto, entendida como prevenção especial, deve ser reeducação e *ressocialização*. A *retribuição* deve devolver ao delinquente o mal que este causou socialmente, enquanto a reeducação e a *ressocialização* devem prepará-lo para que não volte a reincidir no delito. Ambas as posições costumam ser combinadas pelos autores, tratando de evitar suas consequências extremas, sendo comum em nossos dias a afirmação de que o fim da pena é a retribuição e o fim da execução da pena é a ressocialização (doutrina alemã contemporânea mais corrente) (ZAFFARONI, 2011, p. 89).

Porém, é preciso ter em mente que a ressocialização não é o único objetivo da pena, constituindo-se em verdade, como uma de suas finalidades a ser perseguida, dentro dos limites fáticos dos contextos sociais. Ou seja, seria muita ingenuidade acreditar que o sistema penal por si só será capaz de reabilitar o indivíduo. Tendo em vista que seus limites de socialização estão atrelados a inúmeros outros instrumentos e mecanismos, tais como a família, a escola, igreja, etc.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo,

sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA; GOMES 1998, p.383).

Assim, o processo de ressocialização deve ser entendido em sua complexidade. Sendo, então, o trabalho penitenciário, apenas um dos elementos que compõem essa trama. Porém, sem dúvidas, o exercício laboral e profissionalizante é um dos mais importantes pilares desse processo.

Convém ressaltar que o trabalho como um direito possibilita ao apenado incluí-lo no sistema progressivo de cumprimento da pena. Já no que concerne ao trabalho como dever, este se caracteriza como uma importante função que possibilita a reinserção do indivíduo no contexto social, dando-se início ao processo ressocializador (OLIVEIRA, 2009).

Destarte, percebe-se que o trabalho desempenha um forte sentido de segurança, dando ao indivíduo uma outra direção a sua vida, proporcionando-lhe estabilidade emocional e uma estruturação de sociabilidade.

Os presos se configuram como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, bem como, de suas famílias, e que precisam nesse período de vida, - de extrema fragilidade existencial - ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho. (MIRABETE, 2000, p. 99)

Para Foucault, mesmo abandonadas às obviedades que circundam o intuito prisional, a prisão moderna é antes de qualquer coisa "uma empresa de modificar indivíduos" (2002, p. 197), e assim sendo, carrega em seu cerne muito mais possibilidades do que se possa depreender. O que definirá o caminho da ressocialização são os métodos e estruturas adotadas.

## **5. A ATUAL CONJUNTURA DA INCLUSÃO DE EX-DETENTOS NO MERCADO DE TRABALHO**

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social do condenado** e do internado”. Destaca que o trabalho realizado pelo encarcerado antes de ser um direito, é um dever, visto que cumpre tantos com as funções educativas, quanto produtivas, estando esses elencados desde o artigo 28 até o artigo 37. Disciplinando quais os requisitos necessários para o desempenho das funções laborativas dos apenados tanto no ambiente externo, quanto no interno das casas prisionais.

Importante destacar que o trabalho como um direito, possibilita a inclusão do interno no sistema progressivo de cumprimento de pena. Assim, abre-se uma via facilitadora para a reinserção do indivíduo no contexto social ampliando as chances de um processo ressocializador efetivo.

O caminho para a volta ao mercado de trabalho é árdua e cheia de percalços. “O grande problema de inserção [de ex-presos] no mercado de trabalho é o preconceito. O ex-presidiário que não consegue se fixar volta para a criminalidade. E quem paga é a sociedade, é um preconceito que gera prejuízo”, afirma Mauro Rogério Bitencourt, coordenador do programa de reintegração social da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em entrevista concedida ao G1. O índice de reincidência no crime no Brasil gira em torno de 60% a 70%, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Algumas ações no sentido de capacitar, fomentar e promover o ingresso de ex-detentos no mercado de trabalho estão sendo desenvolvidas pelo país. O decreto 55.126, de 7 de dezembro de 2009, estabelece o Programa Pró-Egresso, que oferece apoio, cursos e alocação no mercado de trabalho aos egressos, no estado de São Paulo. Já em Minas Gerais, o diploma 45.119, de 23 de junho de 2009, institui o Projeto Regresso, que visa fazer a inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio da assistência psico-sócio-jurídica.

O Programa Começar de Novo, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2009, é um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho

e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover a redução da reincidência. Os pilares do Começar de Novo são a inclusão produtiva, com qualificação profissional, e proteção social às famílias, considerados fundamentais para reinserção dos egressos do sistema carcerário à sociedade e para a redução da reincidência. Dentro dessa estratégia de integração, foi criado o Selo do Programa Começar de Novo, que é outorgado pelo CNJ a empresas que ofereçam concursos, cursos de capacitação e vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflito com a lei, sendo esse selo renovado anualmente.

Algumas iniciativas de cunho privado, também demonstram que é possível haver mobilização extra-institucional. É o caso, por exemplo, da cooperativa de reciclagem de madeira *Sonho de Liberdade*, fundada em 2005, em Brasília, criada por ex-detentos e outras pessoas rejeitadas em empresas. A entidade conta com cerca de 100 membros, tem 30 presidiários que cumprem pena em regime aberto, 15 ex-detentos, dentro outros.

Mesmo com todos esses incentivos legislativos os egressos ainda sofrem resistência no mercado de trabalho, principalmente, junto às empresas e instituições do âmbito privado. Desvendando o modo preconceituoso e estigmatizado como ainda são vistos os

presos e ex-detentos. Então, justamente por isso, é que a Cartilha da Pessoa Presa, formulada pelo CNJ, elenca alguns direitos essenciais para a plena reabilitação do interno, tais como: assistência material, jurídica, religiosa, social, educacional e à saúde.

É importante, então, perceber que a ressocialização é um processo de reabertura da vida em sociedade, e para que ela se concretize, exige-se a concomitância de dois fatores primordiais, responsabilidade e compromisso, guardadas as devidas proporções, nas atividades do Estado e ação participativa da sociedade.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A visão pouco analítica, por vezes estereotipada das prisões tomou conta do pensamento geral, tornando-se um fenômeno global, daí é que decorre a ideia de sistema penal como forma de dar uma resposta relacional, higienista da justiça e da moral social, preconcebendo-o como capaz de reduzir à anormalidade, criminalidade, marginalidade, ou minorar muitas das causas dos problemas e dissidências sociais. Esse ideário não passa de um engodo. Pois gera a impressão psicologia e social de causa e fim único da prisão: a de receptáculo de malfeitores.

A história indica que o estágio atual do cárcere e da pena é fruto de ideais gestados em períodos controversos e eivados de interesses políticos e econômicos. É mérito da ciência, e em

particular de Michel Foucault, mostrar que a história das prisões modernas é muito mais recente e atribulada, ao contrário do que propaga o senso comum.

É preciso enxergar a prisão em sua completude, enquanto instituição e artifício penalítico, para melhor entender as suas inter-relações com o *corpus* social. Assim, esperar que apenas a administração pública resolva sozinha toda essa problemática, acreditando que o mero investimento do setor melhorará o atual panorama, realmente, não é a melhor alternativa.

O Estado não pode, sem a concreta participação de todos, dar solução a um problema que atinge toda a sociedade. Espera-se da comunidade social que, ao menos, pare de encarar o ex-presidiário pelo viés preconceituoso, rotulando o seu passado, devendo na verdade, oportunizar a sua real possibilidade de reintegração ao meio de onde esse indivíduo também é parte. Oferecendo-lhe trabalho lícito, acolhendo-o, contribuindo assim com uma efetiva ressocialização. Os quesitos de viabilização de um processo ressocializador não podem ser deixados a margem das discussões de reabilitação dos indivíduos, caso contrário, os apenados permanecerão na obscuridade, esquecidos, relegados e (sobre)vivendo em condições degradantes e violentas que os impossibilitarão de se reabilitar e acabaram por não ter outra alternativa que não a da reincidência.

Neste sentido, faz-se indispensável perceber a dignidade pessoal como qualidade inextrincável ao ser humano, devendo o Estado respeitá-la enquanto tal e garantir seus direitos legítimos. Conclui-se, assim, que a participação conjunta do Poder Público e das Entidades Privadas no sentido de ampliar o número de vagas e fomentar melhores oportunidades de trabalho para os detentos e egressos é a modalidade mais interessante de atuação para os fins ressocializadores.

## 7. REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos.** Disponível em: < <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 20 de nov. 2014.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Tradução: Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Selo do Programa Começar de Novo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo/selo-comecar-de-novo>>. Acesso em: 25 nov. 2014

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça.** Cartilha da Pessoa Presa. 2ª Edição - 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha\\_da\\_pessoa\\_presa\\_1\\_portugues\\_3.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf)>. Acesso em: 15 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 55.125, de 7 de dezembro de 2009.** Programa Pró-Egresso. Disponível em: <<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20091208&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>>. Acesso em: 23 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 45.119, de 23 de junho de 2009.** Projeto Regresso. Disponível em: <<http://ws.mpmg.mp.br/biblio/informa/260612014.htm>>. Acesso em: 23 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execuções Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ministério da justiça.** Portal Online do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça.** Sistema Integrado de Informações penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN/MJ). Dados disponíveis em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** 1ª Ed. Campinas: Russell, 2008.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento.** Florianópolis: Insular, 1999. 104p.:II (Coleção Teses)

DORES, António Pedro. Prisões e globalização. In: **Prisões numa abordagem interdisciplinar.** COELHO, Maria Thereza Ávila

Dantas, CARVALHO FILHO, Milton Julio de (Org.). - Salvador: EDUFBA, 2012

FELIPE, Kenarik Boujikian. O preso visto como inimigo. **Jornal Le Monde Diplomatique – Brasil**, versão digital – online. 03/06/2013. Disponível em: <<https://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1427>>. Acesso em: 20 de nov. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução: Raquel Ramallete; 25ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002.

GASPARIN, Gabriela. Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho. **Portal G1 – São Paulo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 20 de nov. 2014.

LIMA, Suzann Flávia Cordeiro. Arquitetura penitenciária: a evolução do espaço inimigo. **Revista Arquitectos**, Ano 5, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Execução Penal**, 9ª ed. São Paulo: Atlas 2000.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção Ciências Criminais, 5).

NASCIMENTO, Thiago. Cooperativa dá oportunidade de trabalho a preso e a ex-detento. **Folha de São Paulo** - versão digital - online. 29/11/2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/11/1555241-cooperativa-da-oportunidade-de-trabalho-a-presos-e-a-ex-detento.shtml>>. Acesso em 20 de nov. 2014.

NEV/USP - NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **4º Relatório Nacional sobre**

**os Direitos Humanos no Brasil**– NEV/USP, 2010. Disponível em: <<http://www.nevusp.org>> Acesso em: 26 nov. 2014.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Publicado em 01/12/2009 | N° 71 - Ano XII - DEZEMBRO/2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique (Coord.). **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.